PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:
PETIÇÃO INICIAL
Evento:
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO
Data:
20/05/2026 12:09:49
Usuário:
SP469770 - ANDRÉA WANDERLEY DE OLIVEIRA MIRANDA
Processo:
4087055-04.2026.8.26.0100
Sequência Evento:
1

JURIDCO
Justino Ribeira Dantas & Correa | ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 01ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E CONFLITOS À ARBITRAGEM FORO ESPECIALIZADO 1ª, 7ª E 9ª RAJS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.

Distribuição por dependência a Tutela Cautelar Antecedente – Processo n.º 4065911-71.2026.8.26.0100

OESTE COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 71.673.867/0001-56, com sede na Rua Eduardo Froner, nº 302, Cidade Parque Brasília, Guarulhos/SP, CEP 07243-590, neste ato representada por seu sócio ALESSANDRO RORATO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF nº 252.063.568-16, e **OESTE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.641.020/0001-99, com sede na Rua Eduardo Froner, nº 302, Galpão A, Cidade Parque Brasília, Guarulhos/SP, CEP 07243-590, neste ato representada por sua sócia CLAUDIA SALDANHA DE OLIVEIRA RORATO, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF nº 314.036.868-23, ambos residentes e domiciliados na Rua Eduardo Froner, nº 302, Parque das Nações, Guarulhos/SP, CEP 07124-170, por seus advogados infra-assinados, com fundamento na Lei nº 11.101/2005 (com as alterações da Lei nº 14.112/2020) e no art. 300 do Código de Processo Civil, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor o presente:

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL

pelos fatos e fundamentos de direito a seguir delineados.

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. Diante da necessidade de adequação do valor da causa e do recolhimento de custas para obtenção da liminar, as Requerentes decidiram antecipar o pedido de recuperação judicial, justamente para viabilizar e justificar o pleito urgente.

1.2. As Requerentes possuem seu principal estabelecimento no Município de Guarulhos/SP, local em que se concentram integralmente suas atividades administrativas, operacionais, comerciais e industriais, constituindo o efetivo centro decisório do grupo empresarial.

1.3. Ademais, a presente Recuperação Judicial deve ser processada e julgada por este D. Juízo, em razão da prevenção já estabelecida pela distribuição da Tutela Cautelar Antecedente, anteriormente ajuizada pelas Requerentes, nos termos do artigo 6º, §8º, da Lei n.º 11.101/05 e do artigo 59 do Código de Processo Civil.

1.4. Conforme se verifica, as Requerentes distribuíram previamente o competente pedido de Tutela Cautelar Antecedente – Processo n.º 4065911-71.2026.8.26.0100, autuada perante este mesmo Juízo, objetivando a preservação de seu fluxo operacional e a tutela urgente de seu patrimônio empresarial, em contexto diretamente relacionado à futura propositura do pedido recuperacional.

1.5. A identidade entre as partes, a causa de pedir e a finalidade das demandas evidencia a inequívoca conexão processual existente entre a cautelar antecedente e o presente pedido de Recuperação Judicial, circunstância que atrai a prevenção deste D. Juízo para apreciação de todas as medidas correlatas à crise econômico-financeira da empresa requerente.

1.6. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente para o processamento da Recuperação Judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

1.7. Considerando a existência de Tutela Cautelar Antecedente n.º 4065911-71.2026.8.26.0100 aliada ao fato de que todas as atividades empresariais das Requerentes estão centralizadas no imóvel localizado na Rua Eduardo Froner, nº 302, Guarulhos/SP, mostra-se competente a **01ª Vara Regional de Competência Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Especializado 1ª, 7ª e 9ª RAJs da Comarca de São Paulo/SP.**

2. DA EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ARTIGO 51, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/2005)

2.1. Em cumprimento ao artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes expõem, de forma objetiva, as causas concretas de sua atual situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira que justificam o presente pedido de Recuperação Judicial. A crise não decorre de fato isolado, tampouco de inviabilidade estrutural da atividade empresarial, mas da sobreposição de fatores macroeconômicos, setoriais, financeiros, concorrenciais e operacionais que, ao longo dos últimos exercícios, comprometeram a geração de caixa, elevaram o custo de capital, reduziram margens e pressionaram o passivo de curto prazo.

2.2. As Requerentes integram grupo empresarial atuante no segmento de comercialização, distribuição, beneficiamento e semi-industrialização de produtos siderúrgicos, com atuação histórica no Município de Guarulhos/SP e estrutura operacional diretamente vinculada à cadeia industrial e metalmecânica. Trata-se de atividade intensiva em estoque, logística, prazo comercial e capital de giro, circunstância que torna a empresa especialmente sensível à retração da indústria, ao encarecimento do crédito, à volatilidade dos preços do aço e ao desequilíbrio entre custo financeiro, giro de mercadorias e demanda dos clientes.

2.3. Ao longo de sua trajetória, a atividade das Requerentes desenvolveu-se com base em carteira consolidada de clientes, estrutura produtiva instalada, reputação comercial e capacidade de fornecimento ao mercado industrial. A partir dos últimos anos, contudo, o ambiente econômico e setorial passou a afetar de forma severa o desempenho do grupo, gerando queda de faturamento, redução de volume de vendas, compressão de margens, alongamento do ciclo financeiro, aumento de despesas financeiras e consequente deterioração do fluxo de caixa operacional.

2.4. O primeiro vetor da crise está relacionado ao enfraquecimento estrutural da indústria brasileira e à instabilidade dos setores consumidores de produtos siderúrgicos. A demanda das Requerentes depende, em larga medida, do desempenho da indústria de transformação, da construção civil, da manutenção industrial, de obras, reformas e ampliações produtivas. Quando tais setores reduzem produção, adiam investimentos, enxugam estoques ou postergam projetos, os distribuidores e beneficiadores de aço são impactados de forma imediata, seja pela redução dos pedidos, seja pela perda de previsibilidade comercial, seja pelo aumento da ociosidade de sua estrutura operacional.

2.5. Esse cenário repercutiu diretamente sobre as Requerentes, que passaram a operar em ambiente de menor demanda, maior seletividade de clientes e forte pressão por preços. A retração ou instabilidade do consumo de aço desorganizou a programação de compras, reduziu o giro de estoque e comprometeu a capacidade de formação de margens adequadas, agravando o descasamento entre receitas, custos fixos, despesas financeiras e obrigações vencíveis no curto prazo.

2.6. O segundo vetor relevante da crise decorre do elevado custo do capital no Brasil. A operação das Requerentes exige manutenção de estoques, concessão de prazo comercial, antecipação de recebíveis, contratação de linhas bancárias, financiamento de capital de giro e preservação de liquidez mínima para aquisição, movimentação e beneficiamento de mercadorias. Em ambiente de juros elevados e maior restrição bancária, o custo financeiro das operações aumentou de forma expressiva, tornando mais onerosa a rolagem de dívidas, a renovação de limites e a sustentação do ciclo operacional.

2.7. Para empresas distribuidoras e beneficiadoras de aço, o impacto dos juros elevados é particularmente severo, pois o capital permanece imobilizado em estoques, equipamentos, logística e prazo concedido a clientes. Assim, a elevação das despesas financeiras reduziu a margem líquida das operações, aumentou o peso do endividamento bancário e diminuiu a capacidade de absorção de choques de demanda, contribuindo para o atual estrangulamento de caixa.

2.8. O terceiro vetor da crise está ligado à pressão concorrencial decorrente do aumento das importações de aço e da entrada de produtos estrangeiros em condições comerciais agressivas. A ampliação da oferta importada pressionou os preços internos, reduziu a margem dos agentes nacionais de distribuição e dificultou a recomposição de custos. Em mercados de margem já estreita, a concorrência por preço reduz a rentabilidade, desorganiza a formação de estoque e cria ambiente de competição por volume em detrimento da sustentabilidade financeira da operação.

2.9. Além da concorrência internacional, as Requerentes também passaram a enfrentar concorrência informal e desleal no mercado doméstico, especialmente de agentes que operam com preços artificialmente reduzidos, em alguns casos sem a mesma estrutura de custos, conformidade, regularidade fiscal, padrões técnicos e responsabilidades operacionais assumidas por empresas formais. Essa assimetria concorrencial comprometeu a capacidade de repasse de custos, ocasionou

perda de participação em determinados nichos de mercado e acentuou a compressão das margens.

2.10. A crise também foi agravada por fatores extraordinários acumulados, notadamente os efeitos da pandemia de COVID-19 e dos choques geopolíticos internacionais sobre cadeias de suprimento, custos de insumos, fretes, previsibilidade de demanda e formação de preços. Tais eventos produziram desorganização operacional, volatilidade comercial e aumento de incerteza, impactando diretamente empresas dependentes de compra, estocagem, beneficiamento e distribuição de produtos siderúrgicos.

2.11. A combinação desses fatores resultou em queda significativa do faturamento e do volume operacional das Requerentes. De acordo com as demonstrações financeiras e os resultados apurados nos exercícios anteriores, a empresa passou a operar com aproximadamente 25% de seu volume histórico, quadro que gerou elevada ociosidade da capacidade instalada, aumento do custo fixo unitário, redução da rentabilidade e perda de eficiência econômica em relação ao nível anterior de operação.

2.12. A queda de faturamento não eliminou, contudo, a maior parte dos custos fixos inerentes à atividade, tais como manutenção da sede operacional, preservação de maquinário, pagamento de empregados, despesas logísticas, seguros, obrigações fiscais, energia, água, telefonia, sistemas, manutenção de equipamentos e demais custos indispensáveis à continuidade da atividade. Esse descasamento entre queda de receita e rigidez parcial de custos contribuiu para o agravamento da situação patrimonial e financeira.

2.13. Para preservar a atividade empresarial, honrar compromissos essenciais e manter a operação em funcionamento, as Requerentes recorreram a medidas de financiamento, renegociação, antecipação de recebíveis, empréstimos bancários e operações com garantias reais. Tais medidas permitiram a continuidade temporária da atividade, mas elevaram o endividamento financeiro e aumentaram a pressão sobre o fluxo de caixa, especialmente diante do encarecimento do crédito e da redução da capacidade de geração de caixa no curto prazo.

2.14. Também houve repercussão fiscal decorrente da queda de receita e da necessidade de preservação da operação. As Requerentes passaram a administrar passivos tributários e obrigações fiscais dentro das alternativas legalmente disponíveis, inclusive por meio de parcelamentos e reorganização de pagamentos, sem que isso descaracterize a viabilidade econômica do negócio ou a boa-

fé da gestão. O passivo fiscal, nesse contexto, é consequência da crise de liquidez e da tentativa de manutenção da fonte produtora, e não causa autônoma de inviabilidade empresarial.

2.15. A situação patrimonial atual, portanto, revela desequilíbrio de liquidez, aumento do endividamento, pressão de obrigações de curto prazo e risco de constrição de ativos essenciais, sem que se verifique encerramento da atividade, esvaziamento operacional ou perda da capacidade produtiva. As Requerentes permanecem em funcionamento, mantêm estrutura instalada, carteira de clientes, empregados, maquinário, logística e capacidade de geração de receita, circunstâncias que demonstram a possibilidade concreta de soerguimento mediante reorganização coletiva do passivo.

2.16. Diante do cenário adverso, as Requerentes adotaram medidas internas relevantes de enfrentamento da crise, incluindo reestruturação de gestão, reorganização comercial, redução de custos, adequação de quadro funcional, suspensão de distribuição de lucros, redução de estoques, renegociação de dívidas, revisão de despesas operacionais e aportes financeiros pelos sócios. Tais providências demonstram atuação diligente e boa-fé, embora não tenham sido suficientes para recompor integralmente o fluxo de caixa diante da profundidade dos fatores externos e setoriais enfrentados.

2.17. O quadro econômico-financeiro ora apresentado evidencia que a crise é real, concreta e documentável, mas superável. Não se trata de empresa inviável ou atividade artificialmente mantida, mas de grupo empresarial com histórico de atuação, estrutura produtiva, função social, capacidade operacional e relevância econômica regional, temporariamente afetado por retração de demanda, compressão de margens, elevação de custo financeiro e acúmulo de passivos decorrentes de fatores setoriais e macroeconômicos.

2.18. A Recuperação Judicial mostra-se, portanto, medida adequada e necessária para preservar a atividade, estabilizar o ambiente de cobrança, impedir a perda de bens de capital essenciais, permitir negociação coletiva e organizada com os credores e viabilizar a apresentação de plano capaz de compatibilizar a continuidade da empresa com a satisfação ordenada do passivo. A tutela jurisdicional pretendida atende à finalidade do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, na medida em que busca preservar a fonte produtora, os empregos, os interesses dos credores, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica.

2.19. Nesse contexto, as razões da crise econômico-financeira encontram-se suficientemente individualizadas: enfraquecimento e volatilidade da indústria nacional; retração dos setores consumidores de aço; elevação substancial do custo do capital; compressão de margens; avanço de importações e pressão concorrencial; concorrência informal; queda expressiva de faturamento; ociosidade operacional; aumento do endividamento; restrição de caixa; e risco de expropriação de ativos indispensáveis à continuidade da atividade.

2.20. Por fim, ressalta-se que a manutenção das atividades das Requerentes ultrapassa o interesse estritamente privado dos sócios, pois envolve a preservação de postos de trabalho, a continuidade de relações comerciais com fornecedores e clientes, a circulação de riquezas, a arrecadação tributária e a utilidade econômica da estrutura produtiva instalada. A crise, embora grave, possui natureza reorganizável, razão pela qual o presente pedido recuperacional representa o instrumento legal adequado para sua superação.

3. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL

3.1. As Requerentes integram grupo econômico de fato, atuando de forma coordenada, complementar e interdependente no segmento de comercialização, distribuição e beneficiamento de produtos siderúrgicos.

3.2. A OESTE COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA exerce predominantemente atividades de comercialização, logística e distribuição de produtos siderúrgicos, enquanto a OESTE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA atua no beneficiamento industrial e suporte operacional das atividades empresariais desenvolvidas pelo grupo.

3.3. As sociedades operam de maneira absolutamente integrada, compartilhando a mesma sede operacional, estrutura administrativa unificada, identidade de gestão, centralização financeira, ativos operacionais comuns e fluxo operacional interdependente, circunstâncias que evidenciam inequívoca comunhão de interesses econômicos e atuação conjunta no mercado.

3.4. Todas as atividades empresariais são desenvolvidas no complexo industrial localizado na Rua Eduardo Froner, nº 302, Guarulhos/SP, onde se concentram integralmente as operações administrativas, comerciais, logísticas e industriais das Requerentes, compondo verdadeira unidade produtiva integrada.

3.5. Estão presentes, portanto, os requisitos previstos nos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, especialmente diante da inequívoca interconexão operacional, identidade de direção empresarial, centralização administrativa e financeira e atuação conjunta das sociedades na exploração da atividade econômica desenvolvida pelo grupo.

3.6. No tocante aos requisitos para concessão da consolidação processual e substancial, o Superior Tribunal de Justiça entendeu:

> "(...) A Lei n. 14.112/2020, que reformou a Lei de Recuperação e Falência (Lei n. 11.101/2005), consolidou o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto nos arts. 69-G a 69-L: (...). Existem, portanto, duas formas de o grupo econômico pleitear a recuperação conjunta das sociedades. A consolidação processual, que funciona como um litisconsórcio ativo na recuperação, para aproveitar os atos processuais e conferir mais celeridade aos feitos semelhantes, em que todos são tratados como partes autônomas e a consolidação substancial, em que as entidades do grupo possuem um vínculo mais forte e estão ligadas a ponto de a recuperação atingi-las como se fossem um só devedor. A consolidação substancial é mais complexa e pode prejudicar os credores, razão pela qual deve ocorrer excepcionalmente. Nesse contexto, oportuno transcrever outro trecho do julgado acima mencionado: (...). Desse modo, caracterizada a consolidação substancial, mesmo antes da Lei n. 14.112/2020, diante do tratamento uniforme do grupo econômico, permite-se a defesa do integral patrimônio em recuperação por todas as sociedades integrantes do grupo, em conjunto ou separadamente, considerando que a decisão sobre o patrimônio interfere na situação jurídica de todas as sociedades integrantes do grupo que está sob a recuperação judicial. Nesse contexto, a suscitante TOTAL possui legitimidade ativa para pleitear a exclusão da penhora sobre o imóvel de titularidade de outra integrante do grupo econômico – SERGE SERVIÇOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. – estando ambas em recuperação judicial (...)[1]

3.7. A consolidação processual requerida objetiva exclusivamente racionalização procedimental, uniformização das decisões judiciais e adequada condução coletiva da crise empresarial, sem implicar, neste momento, consolidação substancial de ativos ou passivos.

[1] STJ, CC 178112/ES, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 17/09/2021

3.8. É inegável, pois, que o processamento do presente pedido de recuperação judicial em consolidação processual e substancial é imprescindível para assegurar o almejado soerguimento: somente uma solução global pode resolver a situação de crise atualmente por elas enfrentada, de modo a assegurar a continuidade de suas atividades e o cumprimento de sua função social.

3.9. Diante do exposto, requer-se que o presente Pedido de Processamento de Recuperação Judicial, de ambas as Requerentes, componentes do mesmo Grupo Econômico, seja apreciado por esse MM. Juízo, vez que competente para o processamento da presente.

4. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

4.1. As Requerentes atravessam momentânea crise econômico-financeira, circunstância que compromete sua capacidade de arcar imediatamente com a integralidade das custas processuais inerentes ao presente procedimento recuperacional.

4.2. O recolhimento integral imediato das custas impactará diretamente o fluxo de caixa necessário à manutenção mínima das atividades empresariais, especialmente para cumprimento de obrigações operacionais essenciais, pagamento de empregados e fornecedores estratégicos.

4.3. Nos termos do artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, admite-se o parcelamento das despesas processuais quando demonstrada impossibilidade momentânea de recolhimento integral sem prejuízo à continuidade das atividades da parte.

4.4. Diante disso, requerem seja autorizado o parcelamento das custas processuais, em número de parcelas e periodicidade a serem fixados por este D. Juízo.

5. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005

5.1. As Requerentes exercem regularmente suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos, preenchendo integralmente os requisitos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

5.2. Declaram, ainda, para todos os fins legais, que não são falidas, jamais obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, não se beneficiaram de recuperação judicial especial destinada a microempresa ou empresa de pequeno porte no mesmo período, bem como que seus administradores e sócios controladores não foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

5.3. A presente exordial encontra-se devidamente instruída com toda a documentação exigida pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, incluindo demonstrações contábeis, relação nominal de credores, documentos societários, extratos bancários, relação de empregados, certidões e demais documentos fiscais, financeiros e operacionais pertinentes.

5.4. Como já exposto no Capítulo 2, em atenção específica ao artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes apresentaram as causas concretas de sua situação patrimonial e as razões objetivas da crise econômico-financeira, demonstrando que a crise possui natureza essencialmente econômico-financeira, setorial e conjuntural, sem desnaturar a viabilidade operacional do grupo empresarial.

5.5. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os pressupostos legais necessários ao deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial.

6. DA DELIMITAÇÃO OBJETIVA DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS

6.1. Os bens abaixo descritos constituem ativos diretamente vinculados à continuidade operacional das Requerentes, sendo indispensáveis à manutenção das atividades industriais, logísticas e comerciais desenvolvidas no estabelecimento empresarial:

Bem	Identificação	Função Operacional	Documento
Imóvel industrial	Matrícula nº 48.965 – 1º CRI de Guarulhos/SP	Unidade operacional integrada onde se concentram as atividades administrativas, industriais, logísticas e comerciais das Requerentes	Doc. 15.1
Caminhão de carga	GM/Chevrolet D40 - Placa CMY4083	Transporte e distribuição de produtos siderúrgicos	Doc. 14.1

Caminhão de carga	M. Benz Accelo - Placa FRU2509	Logística operacional e escoamento de produção	Doc. 14.3
Veículo operacional	M. Benz Accelo 1016CE - Placa FPP6F93	Apoio operacional e transporte interno de materiais	Doc. 14.1
Empilhadeiras	Empilhadeiras Industriais (conforme Laudo ME-5302)	Movimentação de estoque e operação logística interna	Doc. 14.3
Pontes rolantes	Pontes Rolantes de 10t e 15t (Vão 15m)	Operação fabril pesada e movimentação de materiais siderúrgicos	Doc. 14.3
Prensas dobradeiras	Prensas Hidráulicas Industriais	Processamento e transformação industrial de chapas metálicas	Doc. 14.3
Guilhotinas industriais	Equipamentos de Corte Industrial	Corte e beneficiamento de materiais siderúrgicos	Doc. 14.3
Máquinas de oxicorte	Mesa Pantográfica e White Martins	Industrialização e transformação de produtos metálicos	Doc. 14.3
Pórticos industriais	Estruturas de movimentação de carga	Suporte à movimentação operacional fabril	Doc. 14.3
Ativos de informática e TI	Infraestrutura de TI e Software de Gestão	Gestão operacional integrada, emissão fiscal, controle de estoque e administração empresarial	Doc. 14.1

6.2. A eventual retirada, apreensão ou expropriação dos referidos bens comprometerá imediatamente a continuidade operacional das Requerentes, inviabilizando o processamento útil da Recuperação Judicial e gerando perda irreversível do valor econômico do empreendimento em funcionamento.

6.3. Desta forma, além da manutenção das Requerentes na posse dos bens acima, **REQUER seja expressamente declarada a ESSENCIALIDADE** dos mesmos pelas razões e fundamentações expostas.

7. DA ESSENCIALIDADE ABSOLUTA DO IMÓVEL SEDE E DOS BENS OPERACIONAIS: NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

7.1. O imóvel objeto da alienação fiduciária vinculada à Matrícula nº 48.965 (Doc. 15.1) e os demais bens operacionais descritos no item 6 desta exordial (maquinários, veículos e equipamentos de movimentação) não representam

meros ativos patrimoniais, mas a verdadeira infraestrutura indispensável ao exercício das atividades do grupo empresarial.

7.2. É no referido complexo que se concentram integralmente as operações de armazenamento, movimentação, beneficiamento e expedição de produtos siderúrgicos. A eventual substituição do imóvel ou a apreensão dos equipamentos exigiria a adaptação de nova unidade, reinstalação de maquinário pesado e elevado investimento, inviabilizando a continuidade imediata das atividades no curto prazo necessário à estabilização do processo recuperacional.

7.3. Em inequívoca demonstração de comprometimento com a preservação da atividade e maximização da capacidade de solvência, a sócia Claudia Saldanha de Oliveira Rorato promoveu a integralização do referido ativo imobiliário (terreno e galpões industriais) ao capital social da OESTE COMERCIAL, formalizada na Junta Comercial, elevando substancialmente o capital da Recuperanda em favor da coletividade de credores.

7.4. O ativo foi objeto de rigorosa avaliação técnica especializada (Laudo IM-5301/25 - Doc. 14.2), que lhe atribuiu o valor de mercado de R$ 10.779.506,00 (dez milhões, setecentos e setenta e nove mil, quinhentos e seis reais). Tal montante evidencia, de forma objetiva, que a crise enfrentada não decorre de insuficiência patrimonial estrutural, mas de severo desequilíbrio de fluxo de caixa, restando cabalmente demonstrado que o ativo imobilizado cobre o passivo da organização.

7.5. Verifica-se, assim, manifesta desproporcionalidade econômica: o débito que fundamenta a consolidação fiduciária promovida pelo Banco Santander (Brasil) S.A. perfaz a quantia de **R$ 3.906.681,00,** valor inferior à recente avaliação feita que constatou que o valor de mercado do imóvel dado em garantia é suficiente para não só pagar o credor extraconcursal, mas também para dar solução à integralidade das dívidas concursais e extraconcursais, desde que não se dê a expropriação (excussão) precipitada.

7.6. À luz dos arts. 47 e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, a circunstância de o crédito fiduciário possuir natureza extraconcursal não afasta a necessidade de preservação da posse dos bens essenciais. A expropriação precipitada pelo Banco Santander produziria efeito destrutivo sobre a unidade produtiva, eliminando estrutura de valor substancialmente superior ao próprio crédito e esvaziando a Recuperação Judicial antes mesmo da deliberação da coletividade de credores.

7.7. Também sob a perspectiva do art. 6º, §7º-B, da Lei n.º 11.101/05, é inadmissível a prática de medidas executivas ou constritivas que tenham aptidão para inviabilizar a manutenção da atividade. O reconhecimento da essencialidade não submete indevidamente o crédito extraconcursal aos efeitos do deságio, mas traduz o simples exercício da competência deste D. Juízo para garantir a efetividade da tutela recuperacional.

7.8. Cumpre registrar que a alienação organizada do ativo em ambiente recuperacional, mediante a futura estruturação de Unidade Produtiva Isolada (UPI) imobiliária (Matrícula nº 48.965), é a via adequada e eficiente. Ela permitirá:

(i) a maximização do valor de venda;
(ii) **<u>o pagamento prioritário do credor fiduciário; e</u>**
(iii) a liquidação substancial do passivo, tudo com a manutenção das operações.

7.9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que compete ao Juízo da Recuperação Judicial analisar a essencialidade de bens de capital para impedir atos expropriatórios, mesmo em se tratando de credor com garantia fiduciária e ainda que esgotado o *stay period*:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. ESSENCIALIDADE PARA AS ATIVIDADES PRODUTIVAS. EXAME NECESSÁRIO. DEVOLUÇÃO DA QUESTÃO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. JUÍZO DE CASSAÇÃO QUE ANTECEDE AO DE REFORMA. NÃO PROVIMENTO. **1. Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, é necessário o exame da essencialidade dos bens de capital submetidos a tal regime para a manutenção da atividade produtiva da empresa, tendo em vista a ressalva constante da parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.** 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (STJ, AGINT NO ARESP 1152938 / SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, Julgado em 01/06/2020)." *(g.n.)*

7.10. Cumpre esclarecer, por fim, que o crédito titularizado pela Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Progresso (SICREDI PROGRESSO PRSP), decorrente da CCB n.º C41231696-6 (Doc. 18.3), ostenta natureza Quirografária para essa Recuperação Judicial, eis que o Imóvel objeto da Matrícula n.º 51.103 (Doc. 15.2) entregue em garantia fiduciária é de propriedade de

terceiros, não integrando o patrimônio das Requerentes e não possuindo caráter operacional ou essencial como o crédito extraconcursal do Banco Santander.

7.11. Diante do exposto, impõe-se o reconhecimento da natureza essencial do imóvel sede (Matrícula 48.965) e dos demais bens operacionais delineados, com a consequente suspensão imediata de todos os atos de constrição, consolidação fiduciária, apreensão, remoção ou expropriação até ulterior deliberação deste D. Juízo recuperacional.

8. DA OPORTUNA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

8.1. Dentro do prazo estabelecido pelo artigo 53 da Lei n.º 11.101/05, as Requerentes apresentarão seu plano de reestruturação, detalhando os meios a serem empregados, os prazos e as condições para pagamento dos credores listados. Além disso, adotará estratégias organizacionais que incluirão a utilização de outros instrumentos legais previstos no artigo 50 da Lei n.º 11.101/05, visando à efetiva recuperação de sua atividade empresarial.

9. DA PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE

9.1. Conforme se extrai dos antecedentes processuais, as Requerentes ajuizaram previamente Medida Cautelar Antecedente (Processo nº 4065911-71.2026.8.26.0100), com o escopo de assegurar a tutela protetiva de urgência e a preservação dos ativos operacionais em período antecedente à distribuição desta Ação de Recuperação Judicial.

9.2. Com o protocolo e a efetiva distribuição da presente petição inicial de Recuperação Judicial, que materializa a ação principal e traz consigo toda a documentação comprobatória exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, a referida medida cautelar exauriu integralmente a sua finalidade assecuratória provisória.

9.3. Opera-se, no caso concreto, a absorção da pretensão cautelar pela ação principal recuperacional, configurando nítida perda superveniente do objeto da demanda antecedente, haja vista que as medidas de salvaguarda e o próprio pedido de processamento passam a ser regidos e concentrados integralmente nos presentes autos.

9.4. Desse modo, imperioso se faz o reconhecimento da perda de objeto da Medida Cautelar Antecedente - Processo nº 4065911-

71.2026.8.26.0100, com a consequente extinção daquele feito, sem resolução do mérito, consolidando-se toda e qualquer discussão possessória ou constritiva no bojo deste Juízo universal.

10. DO DIREITO

10.1 DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE ECONÔMICA

10.1.1. A presente medida possui fundamento direto nos princípios basilares que norteiam a Lei nº 11.101/2005, especialmente o princípio da preservação da empresa, previsto em seu artigo 47, segundo o qual a recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

10.1.2. No caso concreto, as Requerentes exercem, há mais de quatro décadas, atividade empresarial relevante no setor siderúrgico, atuando na comercialização e semi-industrialização de produtos de aço, atividade que movimenta significativa cadeia econômica, gera empregos diretos e indiretos e contribui ativamente para a arrecadação tributária e circulação de riquezas na região de Guarulhos/SP.

10.1.3. A crise atualmente enfrentada decorre de fatores conjunturais severos que atingiram diretamente o setor, tais como retração da demanda interna, elevação dos custos operacionais, restrição de crédito, volatilidade do mercado de commodities e forte pressão concorrencial, especialmente em razão do aumento das importações. Não se trata, portanto, de inviabilidade operacional das empresas, tampouco de encerramento das atividades, mas de momentânea crise de liquidez passível de superação mediante reorganização financeira estruturada no âmbito recuperacional.

10.1.4. As Requerentes permanecem plenamente operacionais, mantendo sua estrutura produtiva ativa, carteira de clientes consolidada, maquinário em funcionamento, empregados ativos e capacidade de geração de receita, circunstâncias que evidenciam sua inequívoca viabilidade econômica e justificam a tutela jurisdicional voltada à preservação da atividade empresarial.

10.1.5. Nesse contexto, a concessão da tutela de urgência, com o objetivo de antecipar os efeitos protetivos inerentes ao processamento

da Recuperação Judicial e suspender atos expropriatórios incidentes sobre o imóvel sede e demais bens essenciais, revela-se medida indispensável para garantir a utilidade prática do próprio procedimento recuperacional.

10.1.6. Isso porque a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel onde se concentram integralmente as operações das Requerentes, bem como eventual constrição dos maquinários, veículos e equipamentos operacionais indispensáveis à atividade-fim, acarretaria a paralisação imediata das atividades empresariais, inviabilizando por completo qualquer possibilidade concreta de soerguimento.

10.1.7. O princípio da preservação da empresa, portanto, deve prevalecer sobre interesses patrimoniais individualmente considerados, sobretudo quando demonstrado que os bens objeto de constrição constituem instrumentos indispensáveis à manutenção da atividade produtiva, à continuidade da circulação de riquezas e à preservação dos empregos.

10.1.8. A tutela ora pleiteada não objetiva afastar obrigações legítimas ou frustrar direitos creditórios, mas apenas assegurar condições mínimas para que as Requerentes possam estruturar adequadamente seu processo de reestruturação financeira, preservando a atividade econômica e permitindo, inclusive, a satisfação ordenada e coletiva dos credores, em consonância com os objetivos da Lei nº 11.101/2005.

10.2 DA BOA-FÉ DAS REQUERENTES E DA LEGITIMIDADE DO PEDIDO RECUPERACIONAL

10.2.1. O presente pedido de Recuperação Judicial não possui caráter oportunista, abusivo ou finalidade meramente protelatória, mas representa medida legítima, necessária e juridicamente adequada para viabilizar a superação da momentânea crise econômico-financeira enfrentada pelas Requerentes, preservando-se a continuidade da atividade empresarial, os empregos gerados e a função social exercida pelas empresas.

10.2.2. As Requerentes permanecem em plena atividade operacional, mantendo regularmente suas atividades comerciais e industriais, carteira ativa de clientes, estrutura administrativa organizada, funcionários ativos, capacidade produtiva preservada e relevante atuação no setor siderúrgico desde 1983, circunstâncias que demonstram, de forma inequívoca, sua viabilidade econômica e concreta possibilidade de soerguimento.

10.2.3. A crise enfrentada decorre de fatores conjunturais e setoriais severos, amplamente demonstrados nesta exordial, especialmente relacionados à retração do mercado, aumento do custo operacional, encarecimento do crédito, pressão competitiva decorrente das importações e desequilíbrio momentâneo do fluxo de caixa, não havendo qualquer indício de encerramento irregular das atividades, esvaziamento patrimonial, fraude contra credores ou utilização indevida do instituto recuperacional.

10.2.4. Ao contrário, as Requerentes vêm adotando medidas efetivas de reorganização financeira e operacional, inclusive mediante reorganização societária, integralização patrimonial, contenção de despesas e preparação de plano estruturado de reequilíbrio econômico-financeiro, demonstrando inequívoca boa-fé e comprometimento com a preservação da atividade empresarial e com a satisfação ordenada de seus credores.

10.4.5. O ajuizamento da presente Recuperação Judicial constitui, portanto, instrumento legítimo de preservação da empresa e reorganização do passivo, em estrita consonância com os princípios e finalidades previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, afastando-se qualquer alegação de utilização abusiva do procedimento recuperacional.

11. DA TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL

11.1. Estão plenamente presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela de urgência incidental requerida.

11.2. A **probabilidade do direito** decorre do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, da efetiva atividade empresarial exercida pelas Requerentes há décadas, da robusta demonstração documental da crise econômico-financeira enfrentada, da comprovada viabilidade operacional das empresas e da inequívoca essencialidade dos bens de capital delimitados na presente exordial.

11.3. O **perigo de dano**, por sua vez, revela-se concreto, atual e iminente.

11.4. As Requerentes vêm sofrendo ameaças efetivas de consolidação fiduciária sobre o imóvel operacional onde se concentram integralmente suas atividades industriais, administrativas, logísticas e comerciais, incluindo produção,

armazenagem, movimentação de estoque siderúrgico, expedição e gestão operacional integrada.

11.5. Além disso, os veículos objeto de constrição judicial nos autos da Ação de Execução nº 4007726-67.2025.8.26.0361, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, constituem ativos indispensáveis ao exercício da atividade empresarial, sendo utilizados diretamente no transporte de mercadorias e insumos, atendimento de clientes e fornecedores e execução operacional das atividades desenvolvidas pelas Requerentes.

11.6. A perda da posse operacional do imóvel, dos veículos e dos demais bens essenciais inviabilizará imediatamente o funcionamento regular das atividades empresariais, comprometendo não apenas a geração de receita necessária à manutenção das operações, mas também a própria utilidade prática do presente processo recuperacional.

11.7. A medida requerida possui natureza estritamente conservativa, reversível e proporcional, buscando exclusivamente assegurar a preservação temporária dos ativos indispensáveis à continuidade operacional das Requerentes até apreciação definitiva do pedido recuperacional.

11.8. O risco iminente de paralisação das atividades empresariais, associado à essencialidade dos bens de capital envolvidos, evidencia perigo concreto de dano irreparável, inclusive diante da potencial perda da capacidade produtiva, interrupção da cadeia operacional e supressão de postos de trabalho.

11.9. Não se pretende, portanto, extensão indevida do *stay period* nem blindagem patrimonial genérica, mas apenas a suspensão temporária de atos constritivos incidentes sobre bens de capital objetivamente delimitados nesta inicial, de modo a preservar ambiente mínimo de estabilização operacional necessário ao processamento útil da Recuperação Judicial.

11.10. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que compete ao Juízo da Recuperação Judicial avaliar a essencialidade dos bens de capital indispensáveis à continuidade da atividade empresarial, inclusive em relação a créditos extraconcursais, quando demonstrado risco concreto à preservação da atividade econômica.

11.11. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. BEM DADO EM GARANTIA POR TERCEIRO. IMÓVEL NÃO ABRANGIDO. SÚMULAS N. 480 E 581 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. **Apesar de ter a lei de regência excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period.** 2. Incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial analisar a melhor forma de pagamento do crédito extraconcursal, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. 3. A constrição dos bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, que não estejam abrangidos para o cumprimento do plano de recuperação, não invade a esfera de competência do juízo cível, conforme prevê a Súmula n. 480/STJ.4. O Tribunal a quo manteve a constrição do imóvel ao argumento de que o bem foi dado em garantia por terceiro, não estando, portanto, abrangido pelos efeitos da recuperação, assim como asseverou que o imóvel não tem nenhuma relação de essencialidade com a atividade da empresa, já que se trata de apartamento duplex, de alto padrão e localizado em outro município. Acórdão que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.5. Agravo interno desprovido.
(STJ, AGINT NO ARESP 1384309 / SP, 201802750916, Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 2019-07-01, t3 - 3a turma, Data de Publicação: 2019-08-06)”. (g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITOEXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃOPROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o

controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. **3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação.** 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022).” (g.n.)

11.12. Diante de todo o exposto, e demonstrado cabalmente o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, as Requerentes **REQUEREM** a Vossa Excelência a concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL**, *inaudita altera parte*, para o fim de determinar:

a) A **SUSPENSÃO IMEDIATA**, em caráter provisório, do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e de eventuais leilões extrajudiciais (primeiro e segundo) promovidos pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** em relação ao imóvel sede das Recuperandas, situado na **Rua Eduardo Froner, nº 302, Bonsucesso, Guarulhos/SP**, matriculado sob o nº **48.965** perante o **1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP**; bem como a **expedição urgente de ofício** ao referido Registro para averbação da ordem judicial na matrícula, a fim de obstar, até ulterior deliberação deste Juízo universal, qualquer ato de consolidação fiduciária, transferência dominial, leilão, imissão na posse, desocupação ou excussão extrajudicial, mantendo-se as Recuperandas na posse direta do bem, **sem prejuízo dos direitos do credor fiduciário extraconcursal** e da eventual composição no âmbito recuperacional;

b) A **DETERMINAÇÃO DE IMEDIATO DESBLOQUEIO DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO, PENHORA E TRANSFERÊNCIA (via sistema RENAJUD)** incidentes sobre os referidos veículos operacionais, decorrentes dos atos executivos promovidos na Ação de Execução nº 4007726-67.2025.8.26.0361 (em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP) ou de quaisquer outras ações que objetivem a penhora, busca e apreensão e reintegração de posse movidas por credores de escopo extraconcursal, expedindo-se as ordens de liberação sistêmica com a máxima urgência para viabilizar o tráfego regular das mercadorias; e

c) A **FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (*astreintes*)**, em valor não inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para a hipótese de descumprimento das ordens expedidas por este duto Juízo, notadamente na ocorrência de prosseguimento de atos de alienação

extrajudicial, consolidação registral ou esbulho possessório por parte das instituições financeiras e credores fiduciários devidamente intimados.

12. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

12.1. A preservação da atividade empresarial constitui princípio basilar do sistema recuperacional brasileiro, nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/05, segundo o qual a Recuperação Judicial tem por finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores.

12.2. Nesse contexto, revela-se imprescindível a imediata manutenção dos serviços essenciais prestados pela AIR PRODUCTS BRASIL LTDA., PROAGUAS TRANSANTISTA TRANSPORTES LTDA., REDFOX TELECOMUNICACOES EIRELI, ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARULHOS, GO TO COMUNICACAO UNIFICADA DO BRASIL LTDA, EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA, AVATO SERVIÇOS DE TI LTDA, COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, SOFTLAND SISTEMA, SOLUTION TREINAMENTO ASSESSORIA E SUPORTE LTDA., CESAR REIS INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA., BCI SOFTWARES LTDA., USECORP LTDA., LARA DE SOUZA LUZ, CREDITS BRASIL GESTAO E INTELIGENCIA DE DADOS LTDA. e CSP TECNOLOGIA LTDA., eis que tais utilidades são indispensáveis ao regular funcionamento das atividades empresariais da Requerente.

12.3. Com efeito, o fornecimento de energia elétrica, água e telecomunicações constitui requisito mínimo para continuidade operacional da empresa, abrangendo funcionamento administrativo, emissão de notas fiscais, comunicação com fornecedores e clientes, operação de sistemas internos, acesso bancário, logística, faturamento e cumprimento de obrigações legais e tributárias.

12.4. Eventual interrupção dos referidos serviços inviabilizaria por completo o exercício da atividade empresária, comprometendo não apenas o soerguimento pretendido, mas também a própria função social das Requerentes, causando prejuízos irreversíveis aos empregados, credores e parceiros comerciais.

12.5. Ainda, o art. 6º, § 7º-B, da Lei n.º 11.101/05, introduzido pela Lei n.º 14.112/2020, reforça a impossibilidade de atos constritivos que inviabilizem a continuidade das atividades empresariais essenciais durante o *stay period*.

12.6. Assim, mostra-se necessária a concessão de tutela para determinar que as empresas acima se abstenham de promover qualquer suspensão/interrupção dos serviços essenciais prestados às Requerentes em razão de débitos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, especialmente aqueles constituídos anteriormente ao ajuizamento da presente demanda.

12.7. Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ementa abaixo transcrita:

> "Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Decisão que determinou abstenção de fornecimento de gás em relação à débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, e obrigação das recuperandas em manter os pagamentos das parcelas vincendas - Agravo da concessionária de gás - Preliminares - Tempestividade - Prazo iniciado da intimação da tutela de urgência - Inteligência do art. 1.003, § 2º, do CPC - Períodos de suspensão - Recesso forense - Recurso tempestivo - Interesse de agir reconhecido - Primazia da decisão de mérito - Mérito - Decisão que determinou às recuperandas o pagamento das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial - Débitos extraconcursais - Planilha da agravante comprova cumprimento da ordem judicial - Pretensão de exigir contragarantia, pagamento à vista ou antecipado - Descabimento - Pretensão de exigir que alterem a fonte de energia - Sugestão desarrazoada (art. 375, NCPC)- **Serviço essencial à atividade das agravadas - Parcelas anteriores à recuperação - Débitos concursais - Impossibilidade de interrupção - Aplicação da Súmula 57 do TJSP - Precedentes jurisprudenciais - Decisão agravada mantida - Recurso improvido.**
> (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2025408-56 .2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 14/06/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/06/2023)." (g.n.)

12.8. Cumpre destacar que eventual inadimplemento posterior ao pedido recuperacional não está abrangido pelo presente requerimento, comprometendo-se as Requerentes ao adimplemento regular das obrigações vincendas, indispensável à manutenção de suas atividades.

12.9. Diante do exposto, **REQUER** seja determinado, em caráter de urgência:

a) à EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A., a manutenção do fornecimento de energia elétrica às Requerentes, vedada qualquer suspensão decorrente de créditos concursais;

b) à AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. e à COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, a manutenção do fornecimento, respectivamente, de gases industriais e de GLP, ambos indispensáveis à continuidade das atividades operacionais das Requerentes;
c) à PROAGUAS TRANSANTISTA TRANSPORTES LTDA., a manutenção regular do abastecimento de água às Requerentes, considerando que o estabelecimento não dispõe de água encanada e depende da aquisição de água por caminhão para viabilizar o funcionamento de suas atividades;
d) à REDFOX TELECOMUNICACOES EIRELI e à AVATO SERVIÇOS DE TI LTDA., a continuidade integral dos serviços de internet;
e) à ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARULHOS, a manutenção dos serviços de telefonia móvel; e
f) à GO TO COMUNICACAO UNIFICADA DO BRASIL LTDA., a manutenção dos serviços de telefonia fixa.
g) à SOFTLAND SISTEMA, a manutenção integral dos serviços de ERP (Enterprise Resource Planning), indispensáveis à gestão operacional, financeira, fiscal, comercial e administrativa das Requerentes;
h) à SOLUTION TREINAMENTO ASSESSORIA E SUPORTE LTDA., a continuidade dos serviços de suporte técnico, assessoria e gestão de tecnologia da informação, essenciais à manutenção da infraestrutura operacional e sistêmica das Requerentes;
i) à CESAR REIS INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA., a manutenção do contrato de locação e suporte das impressoras utilizadas nas atividades administrativas, fiscais e operacionais das Requerentes;
j) à BCI SOFTWARES LTDA., a continuidade dos serviços de integração do sistema de vendas, indispensáveis ao processamento operacional e comercial das atividades empresariais;
k) à USECORP LTDA., a manutenção integral dos serviços de telefonia utilizados pelas Requerentes em suas operações administrativas, comerciais e logísticas;
l) à LARA DE SOUZA LUZ, a manutenção do sistema de controle de ponto eletrônico dos funcionários, indispensável à gestão operacional e trabalhista das Requerentes;
m) à CREDITS BRASIL GESTAO E INTELIGENCIA DE DADOS LTDA., a continuidade dos serviços de consulta e análise de crédito junto aos órgãos de proteção ao crédito, indispensáveis à avaliação cadastral de clientes e mitigação de risco operacional;
n) à CSP TECNOLOGIA LTDA., a manutenção integral da plataforma de armazenamento e gerenciamento de dados em nuvem, indispensável à continuidade dos sistemas operacionais, administrativos e comerciais das Requerentes.

13. DOS PEDIDOS

13.1. Diante do exposto, **REQUER**:

a. O deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005;

b. O processamento conjunto das Requerentes em consolidação processual e substancial, nos termos do artigo 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005;

c. O deferimento do parcelamento das custas processuais, nos termos do artigo 98, §6º, do CPC;

d. O reconhecimento da perda superveniente de objeto da Medida Cautelar Antecedente (processo nº 4065911-71.2026.8.26.0100), com a consequente **DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, transladando-se e consolidando-se eventuais efeitos protetivos ali deferidos para o âmbito desta Ação de Recuperação Judicial principal;

e. O deferimento da tutela de urgência incidental para suspensão do procedimento de execução extrajudicial da garantia de alienação fiduciária do imóvel objeto da **Matrícula nº 48.965**, em trâmite perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, sob Protocolo nº 313609, Registro nº 400821, de 25/02/2026 e o imediato **desbloqueio DA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO** dos veículos **GM/CHEVROLET D40, placa CMY 4083, M. BENZ ACCELO, placa FRU 2509 e M. BENZ ACELLO, placa FPP 6F93**, nos termos dos itens 11.12 a) e 11.12 b);
f. a manutenção das Requerentes na posse dos demais bens apontados o item VI da inicial;

g. A expedição de ofícios aos órgãos apontados no item 12 para manutenção dos serviços essenciais a manutenção da atividade empresarial nos moldes ali pleiteados;

h. Seja declarada expressamente a **ESSENCIALIDADE** dos bens descritos no item 6 da presente inicial;

i. A nomeação de Administrador Judicial, na forma do artigo 52, inciso I, da Lei nº 11.101/2005;

j. A suspensão das ações e execuções sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005;

k. A intimação eletrônica do ilustre representante do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas competentes;

l. A expedição de edital na forma do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

m. Ao final, a concessão da Recuperação Judicial das Requerentes após a realização da Assembleia Geral de Credores e respectiva homologação do Plano de Recuperação Judicial a ser submetido aos credores.

2. Dá-se à causa o valor de **R$ 3.746.193,05 (três milhões, setecentos e quarenta e seis mil, cento e noventa e três reais e cinco centavos)**, correspondente ao passivo total sujeito aos efeitos da presente Recuperação Judicial, para fins meramente fiscais e de alçada.

3. Por derradeiro, **REQUER** que todas as publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome das advogadas, **DRA. RAQUEL CORREA RIBEIRA, inscrita na OAB/SP sob o n.º 349.406** e **DRA. ANDRÉA WANDERLEY DE OLIVEIRA MIRANDA, inscrita na OAB/SP sob o n.º 469.770**, **sob pena de nulidade**.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 19 de maio de 2026.

RAQUEL CORREA RIBEIRA DANTAS
OAB/SP N.º 349.406

ANDRÉA WANDERLEY DE OLIVEIRA MIRANDA
OAB/SP N.º 469.770